

Responsabilidade Civil pela Violação ao Direito de Imagem

1

Gabriele Lins¹
Salma Ribeiro Makki²

Resumo: O dano causado pela afronta ao direito à imagem aumenta, assim como algumas questões que envolvem a indenização por danos morais no que tange a divulgação não autorizada. O direito à imagem nos diz respeito à faculdade que o indivíduo tem sobre a exposição de sua integridade diante da sociedade, pois, refere-se a um direito inviolável, o que gera grande repercussão no meio jurídico, uma vez que, a exposição à imagem pode gerar graves danos àquele que sofreu abuso, a imagem se transfigura como qualquer representação da pessoa humana. O presente artigo tem como objetivo analisar a autonomia do dano à imagem, seu uso indevido para fins publicitários, pois entende-se que a aplicação da indenização por responsabilidade civil costuma ser a saída mais satisfatória de modo a garantir a reparação pelo impacto causado pela divulgação.

Palavras-chave: dano 1; imagem 2; responsabilidade 3; violação 4; indenização 5.

Introdução

Em uma época tecnológica, percebe-se a ocorrência de diversos atentados a imagem dos indivíduos, imagem de pessoas possuidoras de certa reputação, popularmente chamadas, celebridades. Veículos sensacionalistas de informação, ignoram frequentemente este direito constitucionalmente protegido, violando-o.

Surgem novas formas de causar danos à imagem da pessoa exposta na internet. Entre vários danos é possível destacar a divulgação de cenas íntimas e a exposição abusiva da imagem de uma determinada pessoa em notícia jornalística ou em sites comerciais, uso este não autorizado. Com isso vem a problemática de: é passível de indenização a publicação não autorizada de imagem de pessoa para fins econômicos ou comerciais, ou até mesmo para a simples exposição e qual a responsabilidade civil por violação do direito à imagem?

Sabe-se que o direito à imagem é também um direito de personalidade e concede a pessoa a capacidade de usar sua própria imagem, podendo haver caráter comercial ou não na sua utilização. O direito à imagem protege interesses existenciais da pessoa, diz respeito à autonomia que o indivíduo tem sobre a exibição de sua própria integridade física ou moral, o que gera uma grande repercussão no meio jurídico. Com a previsão

¹ Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.
185926@upf.br

² Professora e Orientadora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS.smakki@upf.br

constitucional do dano moral, o direito discute formas de amparo ao abuso do direito à imagem.

Diante desta problemática, em razão da complexidade do assunto, deve-se destacar a sua importância, pois esta prática ilícita fere o direito do outro, seu direito à honra, sua moral, podendo conseqüentemente haver um dano patrimonial. Pretende-se analisar limites dos direitos à imagem, assegurado civil e constitucionalmente, analisar não somente o direito em si, mas também princípios e outros direitos que o cercam. Entende-se que tanto o direito à imagem quanto os outros direitos fundamentais, protegem interesses existenciais e são de suma importância, são direitos dignos de proteção jurídica.

1 O Direito à Imagem como um dos Direitos em particular

Primeiramente quando se fala em direitos em particular, tem-se o direito à honra como uma das primeiras manifestações em defesa de valores morais da pessoa humana, este direito é um dos sentimentos mais apreciados da personalidade, é um atributo inerente a qualquer pessoa independente de raça, religião ou classe. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, ela refere-se tanto à honra objetiva, quanto à subjetiva, sendo a dignidade da pessoa humana refletida nos seus próprios sentimentos (FARIAS, 1996).

Com os novos direitos das sociedades industriais modernas, surge o direito à intimidade, que pode ser definido como modo de ser da pessoa, a intimidade como exigência moral da personalidade, constitui um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa. O direito à intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos, estes que voluntariamente se expõem, tendo que abdicar em parte da sua intimidade. Além da tutela jurisdicional, a intimidade pode ser protegida pelo direito penal juntamente com o direito civil (FARIAS, 1996).

Por fim, temos o direito a imagem, para uma maior compreensão, deve se ter em mente que ele é um dos direitos de personalidade consagrados pela Constituição Federal Brasileira, da qual é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, como prescreve o artigo 52³ do Código Civil. Pode-se considerar que os direitos de personalidade são gêneros, com características ilimitadas, que se dividem em várias espécies, como por

³ Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

exemplo: o direito à vida, à integridade física, integridade psíquica, liberdade a honra, a privacidade e a imagem (FARIAS, 1996).

O direito à imagem é de ordem personalíssima, só pode ser comercializado pelo seu único titular, sempre que uma pessoa for vítima de injúria, difamação ou calúnia, seja por meios eletrônicos ou não, cabe o direito de uma indenização, pois é um bem de suma importância. Em decorrência de seu caráter subjetivo é classificado como um direito de 1ª geração, pode ainda, seu titular dispor que o uso de sua imagem tenha caráter econômico (TRABALLI, 2016).

A Constituição Federal de 1988, ao considerar o direito à imagem como um direito independente e autônomo além de estabelecer a indenização por danos morais e materiais, colocou o direito brasileiro como um dos mais modernos do mundo, sendo um divisor de águas e fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira (NETTO, 2004).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) ao proteger a imagem da criança e do adolescente, em seu artigo 17, prescreve que: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia”.

O Direito de personalidade tem várias ramificações existentes, prescreve o artigo 5º inciso X da Constituição(1988) que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, este inciso resguarda também o direito à honra e a imagem, impedindo possíveis violações a sua fama na sociedade, como a captação e divulgação da imagem de um indivíduo sem seu consentimento, desde que a pessoa não seja uma figura pública e a imagem não seja de interesse útil a população (TRABALLI, 2016).

O direito à imagem não se restringe tão somente à mera reprodução da imagem, constitui também a sua violação qualquer forma de exposição, captação e publicação sem o consentimento de quem é de direito. A imagem com um significado amplo, não se restringe apenas ao aspecto físico, sendo, portanto, a representação da qual possa identificar o titular do direito, incluindo não só a pessoa física, como, também, a pessoa jurídica, quando esta atinge sua imagem (BATISTA, 2016).

Além disso, está ligado diretamente ao direito de privacidade, que consiste na faculdade de optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando

uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometer terceiros, ou seja, o direito à privacidade é um direito fundamental que permite que seu titular impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, à publicidade e a outras perturbações feitas por terceiros. Este direito engloba os direitos à intimidade (RAMOS, 2016).

Como pode-se perceber, em um contexto jurídico atual, se têm muitos direitos humanos com uma grande proteção pela Constituição Federal, que trouxe o direito à imagem como um direito particular e fundamental, juntamente com o direito à vida privada, o direito à honra e a intimidade, o direito a imagem em questão como um direito de personalidade dos quais todos os seres humanos gozam, e tem o poder de decisão do uso de sua própria imagem.

1.1 Direito à Imagem versus o Direito à Informação

Merece ser apontada a real possibilidade, no mundo fático, da colisão entre esses direitos, pois, de um lado está o direito à informação, o direito da liberdade de imprensa, e, do outro, o direito de o cidadão ter preservado a sua de imagem. Visando impedir os conflitos, que possam acontecer entre o direito à imagem e o direito da imprensa como forma de impor um certo limite ao direito à imagem, o Conselho Federal de Justiça inclina-se pela utilização de medidas que não visem restringir o direito à informação (BATISTA, 2016).

O conflito entre esses direitos e o direito à liberdade de expressão vem sendo debatida nos tribunais de diversos Estados, quando os valores de alta importância para a conservação da democracia como a livre expressão e a preservação dos direitos individuais se colocam em posição divergente, exigindo uma análise mais atenta do caso concreto. O que não se deve fazer é estabelecer um parâmetro para a resolução do conflito fundamental, criticando aleatoriamente os interesses em conflito (TRABALLI, 2016).

Aliás, este é o entendimento do Enunciado nº 279 exarado na IV Jornada de Direito Civil, que tem como principal objetivo o debate sobre temas em evidência no Direito Civil, como o conceito de família; a união homoafetiva; casamento, separação e divórcio; direito à imagem e as tentativas de reforma deste código, preocupando-se, mais especificamente, o enunciado nº 279 sobre o caso de conflito entre os direitos

fundamentais, mais precisamente o conflito entre o direito à imagem e os demais direitos (BATISTA, 2016).

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações (Enunciado 279).

Percebe-se que o referido Enunciado optou por uma análise mais precisa dos fatos, no caso de um conflito entre os referidos direitos, preterindo-se, assim, o direito à imagem em desfavor do direito de imprensa (BATISTA, 2016).

A liberdade de imprensa tem seu âmbito de atuação estendido enquanto não dá ensejo a ofensa a outros direitos de igual hierarquia constitucional, como os direitos à imagem, à honra e à vida privada, situada nos artigos 5º, incisos IX, X, XXVIII e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Havendo colisão de direitos fundamentais impõe-se observar a hipótese da proporcionalidade, para verificar se, no caso concreto, o grau de realização do interesse lesivo (liberdade de informação) justifica o sacrifício do interesse lesado (direito à imagem e à honra) (COSTA, 2017).

Além disso, duas normas da Constituição entram em contradição, a liberdade de imprensa, e o direito à imagem, sendo assim, é preciso utilizar a regra da ponderação, isto é, verificar se há interesse público e não mera curiosidade pública. No primeiro caso, a divulgação da imagem estará permitida, pois, é interesse público a notícia que o Presidente está no bar na hora do trabalho, por exemplo. Mas, não será permitida a divulgação de imagem do Presidente dormindo em sua casa, isso não é interesse público, é mera curiosidade (PAIVA, 2016).

Quando se trata desta temática a jurisprudência muitas vezes se posiciona com a afirmativa de que é inquestionável o direito da pessoa, posto que relativo à personalidade, em não ter divulgado a sua imagem, tenha ou não a divulgação fins lucrativos. Quando a vítima da violação da imagem, em espaço público, se viu envolvida em cena de cunho constrangedor e que, quando solicitada, desautoriza que fosse reproduzida em programa de televisão, o que, não impede a emissora de fazê-lo, o que, segundo alega, causou-lhes situações embaraçosas e consequências negativas para o meio social em que vive (TJRJ-

10ª Câm. Cível; AC nº 987/2000-RJ; Rel. Dês. Jayro dos Santos Ferreira; j. 4-4-2000; v. U).

Para que a livre expressão prevaleça sobre o direito à honra, em casos de conflito, deve-se considerar se a informação tem relevância pública para a formação da opinião daquela sociedade ou pessoa afetada pela informação. Quando se tem dois direitos fundamentais tutelados pela constituição, frente a frente e de suma importância, o mais correto a ser feito é observar cada caso concreto, agir com ponderação e levar em conta de que nenhum direito pode ser exercido de maneira absoluta, fazendo com que nenhum dos lados percam, mas fazer valer de seus direitos protegidos.

2 Lei Geral de Proteção de dados e sua relação com o Direito à Imagem

O avanço tecnológico mundial trouxe diversos benefícios para a humanidade, dentre os quais se destaca a velocidade na comunicação e de informação. Junto a isso, verifica-se a propagação em massa de dados carentes de veracidade, os quais ocasionam sofrimento e transtornos aos indivíduos envolvidos e expostos publicamente (MARTIN; NUNES; SANTOS, 2019).

Com essa evolução tecnológica, a qual fez surgir a internet e equipamentos de informática e de telecomunicações utilizados para gravar, recuperar, transmitir e manipular dados, a propagação de informações tornou-se instantânea, não importando se tal informação é verdadeira ou não. Essa transmissão de informação é intensificada pelo maior número de pessoas com acesso à internet e com o surgimento de diversas formas de interação social no mundo digital, como as redes sociais (MARTIN; NUNES; SANTOS, 2019).

Em consequência do surgimento da chamada sociedade da informação provocada pela evolução tecnológica, e vinculada à globalização da internet, observa-se a necessidade de uma proteção estatal dos indivíduos atingidos por notícias que atingem a sua privacidade ou intimidade (MARTIN; NUNES; SANTOS, p 112, 2019).

A privacidade é o direito da personalidade mais suscetível de violação, uma vez que o indivíduo perde o controle das informações publicadas a seu respeito. Nesse sentido, torna-se difícil vedar o anonimato, visto que, por exemplo, uma pessoa pode ser rastreada simplesmente pelo fato de aparecer em fotos de terceiros (CASSOL, 2015).

Foi sancionada a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em agosto de 2018. Essa lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assegura que as operações de tratamento de dados pessoais devem ser efetivadas por meios que permitam a preservação do sigilo desses, do eventual consentimento dado pelo titular, as permissões abrangidas por ele e de seus interesses. A coleta de dados pessoais e a realização de outras atividades de tratamento não conferem ao seu agente o direito de torná-los públicos (MARTIN; NUNES; SANTOS, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, também tem como fundamentos, consoante disposto em seu artigo 2º, o respeito à privacidade; a liberdade de expressão, de informação; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. De acordo com o artigo 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios de: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

O fim não justifica o meio, sobre essa premissa, por mais que a realidade seja um mundo bastante tecnológico, ainda mais, deve se prevalecer a ponderação de cada ser humano, discernimento e a informação do direito do próximo, e saber que a LGPD é regulada expressamente pelos seguintes fundamentos da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

3 Limites do direito à imagem

O direito à imagem é tido como sendo uma cláusula pétrea, porém, ele sofre limitações, pois é notório que nenhum direito é absoluto, devendo, em determinado momento, e, conforme o caso, ceder lugar a outro. Por tanto, ocorrerá determinada circunstância em que o direito à imagem sofrerá violação, contudo, não haverá que se falar em uma punição, ou seja, o uso indevido da imagem não se enquadrará como um ilícito (BATISTA, 2016).

Quando um ator famoso é fotografado em vias públicas, ou um político no exercício da sua função. É certo que, essas pessoas, por gozarem de notoriedade, sofrem, constantemente, a violação do direito à sua imagem, porém, essa violação, como foi dito, não ensejará punição, desde que não seja invadido seu espaço de intimidade privada, por exemplo, um artista que, em sua residência, é fotografado em trajes íntimos, sendo esta foto veiculada sem o seu consentimento (BATISTA, 2016).

No que se refere à imagem de pessoas de vida pública, o direito à imagem sofre limitações pela própria natureza do direito da personalidade, que já foi objeto de uma análise anterior, são inalienáveis, intransmissíveis, inexpropriáveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitado e imprescindíveis. O atual Código Civil, na direção da Constituição Federal, prescreve, em seu artigo 20, a proteção específica do direito em análise ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização quando violado (BATISTA, 2016).

Ainda para o autor, se o particular autoriza, não há que se falar em violação, entretanto, sendo necessária a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, fica o direito à imagem interrompido em desfavor a estas justificativas legais, por exemplo, quando as autoridades policiais divulgam as fotos de um perigoso criminoso, do qual se pretende prendê-lo, pois a sua liberdade coloca em risco a população, sendo necessária a sua veiculação da imagem do indivíduo, não sendo violado, desta forma, o direito à imagem, visto que procura-se, assim, assegurar a manutenção da justiça e a segurança da ordem pública (BATISTA, 2016).

Deve-se levar em consideração a proteção que se dá ao direito à imagem, e, em um segundo momento ter um olhar minucioso aos detalhes que se deram a violação deste direito, um olhar crítico sobre todo o contexto, é preciso enfatizar que essas limitações não comportem abusos que possam denegrir a imagem da pessoa divulgada. Tem se também a hipótese de a imagem estar vinculada à informação com claro interesse público, o direito à informação se encontra consagrado pela constituição federal e de igual forma, como um direito fundamental.

3.1 O uso indevido da imagem

Como já destacado anteriormente, inúmeros são os casos onde há ofensa ao direito de imagem, às vezes até inconscientemente. Exemplo simples dessa situação é o sujeito que utiliza ou divulga imagens de terceira pessoa, capturadas em site de buscas, mas sem sua devida autorização. Mas há também casos mais graves, com a divulgação indevida dos famosos “nudes”, onde além do dever civil de reparação, a situação gera consequências na esfera criminal (BELTRAME, 2021).

Salvo exceções, a regra geral é de que a violação ao direito de imagem gera, independentemente de prova do prejuízo, o dever de indenizar, de acordo com a súmula 403 do STJ.

Uma das situações é quando há violação da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando comprovada a existência de um desses fatos, deve-se instaurar um processo judicial, pedindo a indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais sofridos. Podendo embasar o pedido em outras leis nacionais, tais como o Código Civil (MACHADO, 2021).

O Código Civil também protege o nome da pessoa, proibindo o uso do mesmo por terceiros sem o consentimento do seu possuidor, desde que exponham o sujeito passivo da relação ao desprezo público, mesmo que não haja intenção difamatória do agente ativo, proíbe o uso do nome alheio, sem consentimento, em propagandas comerciais e garante que o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome (ZAGATTI, et al, 2016).

Proíbe a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (ZAGATTI, et al, 2016).

A divulgação da imagem sem autorização sujeita o agente à reparação (não importa se o dano é material ou moral). Além disso, pode haver a apreensão do material exibido, e sujeitar o exibidor aos efeitos penais. Porém, quando trata de divulgação de escritos, transmissão de palavras, exposição ou utilização de imagem necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, é permitida a divulgação (PAIVA, 2016).

Para um melhor entendimento, deve-se ter em mente a diferenciação dos tipos de autorização, a autorização tácita onde se entende que o titular da imagem não autoriza, expressamente, o seu uso, mas deixa-se fotografar tendo conhecimento de que, de alguma forma, aquela foto irá ser divulgada, por exemplo, quando uma pessoa participa de eventos públicos; o fato da pessoa expor sua imagem indica que ela consente com a publicação da mesma (PAIVA, 2016).

Tem se também a autorização expressa para a publicação de uma imagem, que, diferentemente do consentimento implícito, pode ser verbal ou escrita. Isso ocorre quando o titular da imagem expressamente autoriza o uso da sua imagem por terceiros. Esse tipo de consentimento é a escolha que tem a pessoa, titular da imagem, em dispor do seu direito como melhor lhe convém (PAIVA, 2016).

A caracterização do uso da imagem nada mais é que, perceber quando a integridade do indivíduo é atingida, seja em espaço público ou não, caso não haja nenhum tipo de autorização, estaremos diante de um direito fundamental atingido, e resultará em um dano moral ou patrimonial, em casos mais graves pode ser considerado crime, quando atingido a profunda intimidade da vítima.

3.2 Princípios atingidos pela publicação não-autorizada de imagens

Quando não há conhecimento de nenhum tipo de autorização, vários princípios são atingidos, o primeiro princípio a ser tratado que é de suma importância é o da inviolabilidade da intimidade, previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988. A intimidade caracteriza-se como um espaço considerado como impenetrável, intransponível, e que, portanto, diz respeito exclusivamente à pessoa. A intimidade é mais abrangente do que o direito à imagem, mas também é óbvio que o uso indevido da imagem de alguém constitui também violação da intimidade (KOHN, 2007).

Ainda para o autor, o princípio do Direito à informação é garantido pelo artigo 5º inciso XIV da Constituição federal. Como visto anteriormente, para o exercício da cidadania, é indispensável que o cidadão saiba o que acontece no país e no mundo. Portanto, ele tem o direito à informação, sendo importante ressaltar que não se refere a satisfazer a mera curiosidade, de forma alguma a invasão à privacidade pode ser fundamentada com esta premissa. O direito à privacidade é considerado mais valioso do

que o direito à informação, isso se vê no fato de que existem casos que tramitam sob sigilo de Justiça (KOHN, 2007).

O princípio da liberdade de imprensa demonstra o poder de transmitir notícias relevantes, deve-se lembrar que se fala de notícia e não de sensacionalismo, pois este não é abrangido pela liberdade de imprensa, a Constituição deixa claro que esta liberdade encontra seus limites no direito à intimidade do indivíduo. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir atrapalhar a plena autonomia jornalística em qualquer veículo de comunicação social, também observados no artigo 5º e incisos (KOHN, 2007).

O Princípio da Dignidade Humana está previsto no artigo 1º parágrafo III da Constituição Federal e deve ser um princípio norteador, pode ser entendido como a garantia das necessidades de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que em caso de colisão de princípios, deve prevalecer aquele que melhor protege a dignidade humana (KOHN, 2007).

Por fim, o princípio da proporcionalidade que é inerente, este, serve para determinar a relação entre leis e outros princípios. Ou seja, pode ser que apesar de algo ser proibido, por lei ou princípio, mas que num caso concreto, outro valor ou princípio seja mais relevante, que, por causa disso, no caso concreto, a sanção prevista não seja aplicada. Como as leis, não existem princípios absolutos, sua aplicabilidade depende das circunstâncias. Tal princípio, utilizado para impedir conflitos entre dois valores fundamentais, havendo princípios constitucionais contrastantes, ocorre uma espécie de harmonização, submetendo o de menor relevância ao de maior valor social (KOHN, 2007).

Em se tratando de foto tirada em lugar público, mesmo assim deve se levar em consideração se a sua intimidade foi invadida, sabe-se que a intimidade é um espaço impenetrável, ninguém tem, diante deste princípio, o direito de fotografá-lo e filmá-lo, ou seja, atinge a vários princípios, dentre eles o da dignidade humana, atingindo sua individualidade.

3.3 Exceção para o uso da imagem, posição dos tribunais

Visto o que é o direito à imagem e como ele se caracteriza, deve-se saber que toda regra tem uma exceção, em se tratando deste direito há exceções previstas em lei e regulamentadas por contratos, caso contrário, como poderiam os atores de novela dispor

de sua própria imagem em redes nacionais de TV? Tais situações admitem a cessão de seu uso, podendo ser explorada comercialmente, mediante pagamento (LATROFE, 2017).

Outro exemplo bem comum, são os jogadores profissionais de futebol que, além do seu salário mensal, também recebem do empregador retribuição pecuniária pela utilização de sua imagem em várias mídias, principalmente em TVs aberta, fechada e internet (LATROFE, 2017).

Então, mediante um acordo de vontades e sendo autorizado pela pessoa é possível ceder sua imagem, como ocorre nos exemplos acima, em situações excepcionais e devidamente regulamentadas e geralmente previstas em contrato (LATROFE, 2017).

Quando se trata de exposição voluntária da própria imagem, principalmente em locais públicos, uma eventual compensação financeira para seu titular, em razão da conduta de terceiro, poderá restar prejudicada. No Recurso Especial 595.600 (BRASIL, 2004), os ministros entenderam que a exposição voluntária poderia excluir a proteção à imagem, como no caso de quem pratica em cenário público, correndo o risco da divulgação dessa imagem pela imprensa (TEFFÉ, 2017).

Neste caso entende-se que a referida conduta pré-excluiria a indenização por dano moral, mesmo havendo a publicação da imagem sem a autorização de seu titular. Evidentemente, não se pode negar a proteção do direito à imagem à pessoa humana, todavia, conforme os elementos do caso concreto, a tutela do direito poderá ocorrer de forma mais restrita (TEFFÉ, 2017).

Mesmo em um mundo tecnológico em que a privacidade é cada vez mais inexistente e a tecnologia permite que praticamente tudo seja filmado ou fotografado, ainda se busca espaço para a proteção da imagem e de outros direitos acima citados. Satisfazer a curiosidade de um público em busca de entretenimento não é argumento para se violar o direito de alguém e seus princípios, essas discussões são bastante frequentes nos tribunais e nas doutrinas de diversos países, o debate é travado no campo mais amplo do direito à privacidade ou à intimidade.

4 A responsabilidade civil do Direito à Imagem

Atualmente, quando ocorrer a violação da imagem de outra pessoa nas mídias sociais, a responsabilidade do indivíduo ofensor será extracontratual. Observa-se que, em

regra geral, não há obrigação pré-estabelecida entre a parte do ofensor e do ofendido. Portanto, existe uma violação de um direito subjetivo da vítima e a prática de um ato ilícito, o que configura a espécie de responsabilidade retro mencionada (MOTA; MAYA, 2018).

Sob a perspectiva do Código Civil como fundamento da obrigação de reparar, elevou-se o dolo e a culpa. A responsabilidade será subjetiva e direta, quando o ofensor fere a imagem de alguém por ato próprio, sendo necessário que o agente tenha agido com culpa (em sentido estrito: imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo. Por força do artigo 942 do Código Civil, havendo coautoria ou cumplicidade no ato lesivo, todos os coautores ou cúmplices responderão solidariamente (MOTA; MAYA, 2018).

Ainda que haja culpa da parte, a obrigação é de ressarcir o dano. Na hipótese de violação da imagem por ato de terceiro, a responsabilidade será objetiva (e indireta). Isto é o que se compreende do artigo 933 do Código Civil, que dispõe que: “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia e os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (BRASIL, 2002).

De regra o sujeito ativo do dano é o autor da conduta ilícita que causa a lesão. Entretanto, a responsabilidade poderá também recair sobre outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham, de alguma forma, concorrido para a lesão ao direito da imagem, tornando-se responsáveis numa ação judicial movida pela vítima. O sujeito passivo da conduta ilícita é o que sofreu diretamente a lesão. Entretanto, poderá ocorrer que outras pessoas sejam legitimadas a propor a ação de indenização ou reparação de danos por violação do direito à imagem (COSTA, 2017).

A responsabilidade civil de qualquer cidadão pode ser entendida como um dever de não prejudicar a ninguém. Quando se fala na responsabilidade civil, sempre estarão presentes três elementos básicos: a ação ou omissão, o nexo causal e o resultado danoso, diante disso nasce o dever de reparar ou sanar eventual dano e/ou vício.

4.1 Caracterização dos Danos

Atualmente, diante do amplo acesso às redes sociais, é possível que qualquer um possa ter acesso à imagem de outrem e fazer uso indevido dela. Porém deve se levar em

consideração que não é porque está disponível na rede mundial de computadores que pode ser utilizado, ou seja, nessa situação recai a regra geral que diz que a imagem é inviolável, não podendo ser copiada, replicada, enviada ou salva sem que a pessoa lhe dê autorização (LATROFE, 2017).

Se alguém usa a imagem de outra pessoa indevidamente deve assumir os danos causados, sejam eles de ordem material ou de ordem moral. Não importando se tem ou não consciência da ilicitude do ato, pois a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei (LATROFE, 2017).

É de se notar que o simples uso da imagem de outrem, sem sua autorização, já caracteriza violação a tal direito. No tocante ao dano material resultante da violação ao direito à imagem como atributo, seu reconhecimento tem por fundamento o fato de que ninguém pode enriquecer-se ilicitamente à custa da exploração indevida da imagem de outrem, ou seja, sem sua devida autorização ou consentimento (COSTA, 2017).

A violação do direito à imagem gerará danos patrimoniais no caso de o violador auferir alguma vantagem, sem que preste a devida retribuição monetária ao titular desta, além disso, gerará danos indenizáveis quando a exploração da imagem da vítima acarretar a está prejuízo econômico, por exemplo, se vier a perder o emprego por conta de algum constrangimento ocasionado em seu ambiente de trabalho (COSTA, 2017).

Os danos à imagem são aqueles que através de uma exposição indevida, não autorizada ou reprovável, denigre a imagem da pessoa física, através da publicação de escritos, a transmissão de sua palavra, utilização não autorizada de sua imagem, ou no caso de pessoas físicas a utilização de indevida de logotipos, marcas, entre outros, abalando assim sua honra, respeitabilidade ou a boa-fama, causando danos à sua reputação. O titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem retrato) ou sua imagem atributo seja divulgada, e por conta disso, podemos pressupor que o direito à privacidade e/ou à intimidade é um dos fundamentos do direito à imagem (ZAGATTI, et al, 2016).

O dano pode-se dar de duas maneiras, de forma direta ou indireta, a forma direta é aquela em que há lesão a direitos extrapatrimoniais, podendo ser atingidos os direitos de personalidade (como vida, integridade corporal, honra, decoro, etc.) como também os atributos da pessoa (nome, capacidade) e ainda a lesão à dignidade da pessoa humana. A forma indireta se caracteriza pela lesão a um interesse patrimonial, conseqüentemente, afetando o aspecto psicológico da pessoa (DINIZ, 2011).

O direito à vida privada está ligado estritamente ao direito à imagem. Ambos levam em consideração a autonomia da pessoa humana e sua liberdade de tomar decisões no que diz respeito a assuntos íntimos. Todas as pessoas possuem direito à vida privada. O fato de uma pessoa estar vinculada diretamente à vida pública não implica na possibilidade de seu direito à vida privada poder ser violado pelo Estado ou por terceiros. Os artistas, intérpretes, executantes, escritores, pintores, compositores, etc., podem impedir a utilização indevida de suas interpretações e de suas imagens (ZAGATTI, et al, 2016).

O grau de proteção e tutela ao direito da imagem de pessoas públicas não pode ser o mesmo de pessoas comuns. No que diz respeito aos atos praticados na sua atividade profissional, não se pode recorrer ao direito à intimidade, verificando-se, portanto, que seu direito à imagem deve ser relativizado. No caso de pessoas públicas, há uma limitação na necessidade de autorização na veiculação de imagens, ou seja, a mesma é flexibilizada.

4.1.1 Indenização por Dano Moral

Dentre os diversos assuntos tratados pela Constituição Federal, e de extrema importância é o Dano Moral, esse é um tema que mais despertou interesse entre os juristas, diversas discussões a respeito do dano moral estão presentes nos processos, nas jurisprudências e nas doutrinas, o entendimento predominante é de que o dano moral é aquele que não vem a afetar o patrimônio material, mas abrange a dor psíquica, o constrangimento, raiva e outros sentimentos de humilhação (TRABALLI, 2016).

De maior importância à reparação do dano ao direito à imagem é o dano moral, do qual trataremos agora, especialmente. Embora seja possível a coexistência de dano patrimonial e moral, a violação do direito à imagem pelos diversos meios de mídia é muito mais evidenciada quando se fala em dano moral (COSTA, 2017).

A reparação aos danos à imagem se dá a partir da comprovação da conduta inadequada, que pode se realizar com a presença de testemunhas, assim, caberá ao réu provar que a pessoa física ou jurídica autora, autorizou a utilização de sua imagem. A reparação por danos morais e a fixação do “quantum” indenizatório para os casos de danos à imagem deverão ir de acordo com os princípios de razoabilidade (ZAGATTI, et al, 2016).

O dano moral é definido como uma lesão não patrimonial e deve ser observada a repercussão da ofensa sobre o lesado, verificar-se o abalo a própria moral do

indivíduo, a sua psique, honra, boa fama, nome, etc. Deve verificar-se, ainda, a possibilidade de dano proveniente do chamado dano patrimonial indireto, que é aquele que, embora tenha ofendido, por exemplo, a personalidade ou, no caso, a imagem do indivíduo, resultará também em um dano patrimonial, como incapacidade para o trabalho e despesas de tratamento (DINIZ, 2011, p. 106/107).

Cabe mencionar que, quanto à legitimidade passiva para a ação de indenização por dano decorrente de publicação pela imprensa, a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao dizer que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos decorrente de publicação pela imprensa tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação” (COSTA, 2017).

Assim, não somente o autor do ato que gerou o dano está obrigado a responsabilizar o ofendido, mas também o veículo divulgador, qual seja o blog, site, revistas e jornais que vieram a ser o instrumento de veiculação. A Constituição Federal em seu Artigo 5º inciso V prescreve que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (COSTA, 2017).

A partir da realização do ato lesivo com a produção do dano, não havendo alguma forma de autocomposição entre as partes, poderá haver uma proposta de ação de reparação do dano, que, após os trâmites judiciais, com a pronúncia de uma sentença, que poderá ser condenatória a uma indenização. A sentença condenatória ao pagamento de indenização naturalmente pressupõe o reconhecimento da existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e resultado ocorrido, a existência do dano (resultado lesivo à vítima) e a culpabilidade (dolo ou culpa), que precisa, sempre, ser comprovado (COSTA, 2017).

A indenização por danos morais é muito comum, pressupõe reparação por ações que tenham afetado a integridade física, moral, imagem, e até mesmo o estado psicológico da vítima. As causas são muito variáveis, como, ofensas e abusos, porém a regra é que se a pessoa teve o psicológico abalado, se sentindo humilhada ou constrangida, agredindo sua imagem perante a sociedade, é passível de indenização. Por ser de natureza compensatória seu valor é predeterminado e a quantia é definida pelo juiz na análise de cada caso, e é de suma importância que a vítima tenha o seu direito garantido e se sinta segura perante o meio jurídico em que vive.

4.2 Dano à imagem e seus contornos na jurisprudência

Nas mídias sociais, agravadas pela incansável busca de lucros, acaba gerando a construção de uma sociedade frágil e bastante influenciável, que em diversos casos, causa abalos aos integrantes que fazem parte. O Estado tem como intenção garantir o equilíbrio da vida em sociedade, em face aos litígios gerados pelos conflitos entre pessoas físicas ou jurídicas. Surge então a jurisprudência, definido como compreensão dos tribunais, sob a mira dos direitos fundamentais agredidos, tende a gerar um determinado vínculo obrigacional limitado, vez que os princípios citados são tampouco absolutos quanto ilimitados (TRABALLI, 2016).

A imagem expressa a exteriorização do ser humano. Sob o olhar jurídico, esta exteriorização não se restringe somente ao aspecto visual, mas também toda a expressão da personalidade, como gestos e expressões. Quando se fala do direito à imagem tem se por traz o direito à intimidade e vida privada. A Constituição Federal como mãe da lei maior trata como um direito fundamental em seu artigo 5^a, assegurando expressamente a inviolabilidade da imagem do indivíduo (ANDRADE, 2020).

Não se pode desconhecer que o direito à imagem não é absoluto e que existem situações em que é ponderado e mitigado, em decorrência de outras normas, e também não se desconhece os reflexos patrimoniais deste direito e a autorização para a produção e exploração da imagem (ANDRADE, 2020).

No Brasil, o sistema de proteção a imagem se encontra consolidado. É sempre possível ter uma segurança em parâmetros seguidos na proteção e na mitigação deste direito. É firme a orientação pela qual a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito, não havendo que se cogitar da prova de existência concreta de prejuízo ou danos, conforme já referido (ANDRADE, 2020).

EMENTA Direito à imagem. Modelo profissional. Utilização sem autorização. Dano moral. Cabimento. Prova. Desnecessidade. Quantum. Fixação nesta instância. Possibilidade. Embargos providos. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou danos, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso

e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 230.268-SP (2001/0104907-7)).

Sem embargo, diminui-se o direito à imagem em situações voltadas ao interesse geral (fins didáticos, científicos, jornalístico), no âmbito do espaço público, especialmente de pessoas que exerçam atividades públicas ou famosas, sempre se vedando o abuso (STJ, 4ª turma, REsp 1.594.865, rel. min. Luiz Felipe Salomão, por unanimidade, j. 18.08.17).

Com base nesse seguimento da jurisprudência, o STJ afastou a configuração de dano moral pelo uso, em campanha publicitária de automóvel, da imagem de torcedor, enquanto ele se encontrava no estádio. Entende-se que não há que se falar de violação do direito à imagem, se não configurada a projeção, identificação e individualização da pessoa (STJ, 3ª turma, REsp 1.772.593, rel. min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. 16.06.20).

Além disso, o uso da imagem, como manifestação da liberdade de informação, é importante verificar a importância da divulgação, a moderação da narração e o dever de veracidade. Pela importância e interesse público, é que o STJ afastou indenização por representação de imagem de jogador, terceiro coadjuvante, em representação cênica de jogada de futebol, no filme "Pelé Eterno" (STJ, 3ª turma, REsp 1.454.016, rel. min. Ricardo Villas boas Cueva, por maioria, j. 12.12.17)

De outro lado, o STJ entendeu configurado o dano moral, em publicação por revista de fotografia de mulher, de forma individualizada, em ângulo provocante, de biquíni na praia, uma vez que o fato de estar em espaço público não autoriza a divulgação de sua imagem com conotação erótica. Conforme se pode perceber, a diferença entre os casos envolve a pertinência (interesse público) e continência do uso da imagem no espaço público (ANDRADE, 2020).

Embora um dos mais relevantes direitos que se invoca contra a proteção da imagem é o da liberdade de imprensa. A questão mais relevante dentro dessa colisão de direitos diz respeito aos limites à utilização de imagens de pessoas conhecidas do grande público, por serem artistas etc. Nesse sentido, é importante ressaltar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, vem entendendo que mesmo pessoas notórias têm o direito à sua vida privada, não podendo suas imagens, mesmo captadas em público, serem divulgadas livremente, quando não contenham informações relevantes ao interesse público (NETO, 2018).

Com base nas jurisprudências supracitadas, cabe ressaltar que a inviolabilidade dos direitos fundamentais possui uma limitação fática, cujo seu critério depende não somente da abrangência legal, mas também da força que o dano a honra de indivíduo dotado de capacidade e direitos sofre na sociedade, impedindo-o de gozar das garantias resguardadas para a manutenção da vida (TRABALLI, 2016).

Conclui-se que a proteção à imagem tem lugar constitucional no sistema jurídico brasileiro, e sua violação resulta no dever de reparação pelo seu uso indevido. Em caso concreto o uso pertinente e continência da narrativa em que a imagem foi usada, seus sujeitos envolvidos, e o meio empregado, são de extrema importância a serem analisados para definir se foi ou não abusiva a honra e danos à imagem em casos concretos.

Considerações Finais

O direito à imagem, sendo ele um atributo físico ou não, abrange também a voz do indivíduo, em sua forma de exteriorização perante a sociedade, é uma garantia do ser humano, como visto anteriormente, por trás desse direito podemos ver o direito à honra, à vida privada e a dignidade da pessoa humana. Referido muitas vezes também como um direito de personalidade com grande proteção pela Constituição Federal, e em caso de violação resulta na consequência, que se dá pelo dever de reparação.

Analisando outras perspectivas é possível uma relativização da proteção a este direito, quando encontrado em conflito com outros, como por exemplo, o dever de informação e a liberdade de imprensa, que em decorrência deles permite a divulgação, com cautela da imagem de terceiros.

Atualmente vive-se em um mundo cada vez mais tecnológico, em que tudo que se vê vai para as redes sociais, em decorrência disso é que se veio a importância da proteção a imagem. Com isso é interessante ressaltar que, devido ao amplo alcance da mídia, este direito à imagem se torna muito discutido. O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação provoca, cada vez mais, o uso de imagem de pessoas para fins publicitários, e conseqüentemente, na exploração da imagem. Com este grande avanço da tecnologia, os aparelhos têm a capacidade de invadir a intimidade de alguém, sendo assim pode ocorrer a explícita existência de um dano moral.

Se percebe que a imagem como a representação do indivíduo, sua personalidade, pessoa vivendo de sua imagem na mídia, isso só reforça a importância que a representação

física assume em relação a pessoa. A proteção à imagem se torna cada vez mais importante, e deve ser ponderada com outros interesses constitucionais tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação, como visto anteriormente.

Diante disto, surge a pergunta: é passível de indenização a publicação não autorizada da imagem de terceiros para fins comerciais? O estudo mostra que independente de prova de prejuízo, a partir da análise do caso concreto e da comprovação de que a divulgação das imagens partiram de uma conduta inadequada, é cabível a indenização por dano moral pela publicação não autorizada.

Pode-se concluir que em caso de colisão, deve ser levada em consideração a notoriedade do retratado e os fatos trazidos, bem como a veracidade destes, e ainda a caracterização de sua utilização, sendo ela comercial, informativa ou bibliográfica. Pessoas notórias não deixarão de ter seu direito a intimidade, a privacidade ou a imagem protegida, mas havendo como forma de proteção, a limitação desses direitos, pois sua notória está ligada aos interesses de uma sociedade. Ademais, a imagem de uma pessoa notória somente poderá ser divulgada por terceiros sem autorização, caso a notícia que originou a divulgação seja de interesse público.

A proposta deste artigo se resume ao fato de demonstrar a grande importância do direito à imagem em nosso ordenamento jurídico e demonstrar a proteção que se tem quando se fala deste direito em específico. Demonstrou-se que o uso da imagem é decorrente de uma licença que a garante às partes segurança jurídica, desta forma o titular quanto a parte com a qual se contratou, deverá respeitar as condições estabelecidas sob pena de responsabilidade civil de reparação do dano, seja ele moral ou patrimonial.

Diante da análise das jurisprudências, resta considerar que a imagem é considerada e tutelada de forma a garantir juridicamente a sua adequada utilização. Não se admite veiculação da imagem de outrem sem a sua devida utilização. O presente artigo, visa dar relevância a necessidade de conscientização da sociedade acerca da existência do direito à imagem como um direito fundamental ao ser humano.

A Constituição Federal cria a figura do dano material, moral e da imagem quando prevê a adequada indenização quando comprovada a lesão do direito. Esta indenização deverá servir de compensação à vítima, na expectativa de amenizar seu sofrimento moral e material. Conclui-se que a Constituição Federal protege os direitos fundamentais consagrados no artigo 5º. Assim, o inciso V apresenta relevância ao buscar reparar o

ofendido através de indenização por dano material, moral e à imagem. O ordenamento jurídico deixa claro que a pessoa ao ter sua imagem usada indevidamente pode exigir por meio judicial a reparação do dano moral e material, desde que comprove que não deu autorização para a sua utilização.

Referências

ANDRADE, Rodrigo Fonseca Alves de. **O direito à imagem e seus contornos na jurisprudência**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330606/o-direito-a-imagem-e-seus-contornos-na-jurisprudencia>. Acesso em: 15. abril., 2022.

BELTRAME, Renan. **Direito de Imagem: O que é, suas violações e exceções**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-imagem/>. Acesso em: 02. abril., 2022.

BATISTA, Denison. **Direito à Imagem e seus limites Jurídicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47596/direito-a-imagem-e-seus-limites-juridicos>. Acesso em: 20. nov., 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1. jan., 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11. jan., 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15. março., 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça [organizada pela Comissão de Jurisprudência, Assessoria das Comissões Permanentes e Ministros]. Súmula 403. Brasília: STJ, 2015.

CJF. **Enunciado 279**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/236>. Acesso em: 09. maio., 2022.

COSTA, Matheus R. **A Responsabilidade Civil pelo uso indevido da imagem na mídia**. Disponível em: <https://matheusramsdorf.jusbrasil.com.br/artigos/517896330/a-responsabilidade-civil-pelo-uso-indevido-da-imagem-na-midia>. Acesso em: 20. mar., 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21º ed. São Paulo: Saraiva 2004, v1.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos. a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

KÖHN, Edgar Peter Josef. **A colisão de princípios e sua solução no exemplo do direito à imagem e à liberdade de imprensa**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.2, 2º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica. Acesso em: 20. jan., 2022.

LATROFE, Lucca Ferri. **O Uso Indevido Da Imagem E Suas Consequências**. Disponível em: <https://www.cmo.adv.br/direito-contratual/84644-o-uso-indevido-da-imagem-e-suas-consequencias>. Acesso em: 20. mar., 2022.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto Da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 mar., 2022.

MACHADO, Aline Luiza. **Direito à intimidade, vida privada, honra e a imagem na era digital**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344283/direito-a-intimidade-vida-privada-honra-e-a-imagem-na-era-digital>. Acesso em: 20. fev., 2022.

MOTTA, Karine; MAYA, Danielle. **Responsabilidade civil por dano à imagem e a sua proteção constitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66476/responsabilidade-civil-por-dano-a-imagem-e-a-sua-protecao-constitucional>. Acesso em 15. fev., 2022.

NETO, Eugênio Facchini. **A PROTEÇÃO AQUILIANA DO DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO**. Revista da AJURIS - Porto Alegre, v. 45, n. 144, junho, 2018.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/442/400>. Acesso em: 10. maio., 2022.

NUNES, Giulia Eckert; SANTOS, Dailor dos; MARTINI, Sandra Regina. **O direito ao esquecimento frente à sociedade da informação**. Revista Conhecimento Online. Novo Hamburgo/RS. Jan.2019. v. 1.

PAIVA, Frederico. **Violação do direito à imagem: hipóteses passíveis de indenização em casos de pessoas notórias**. Disponível em: <https://fredcpaiva.jusbrasil.com.br/artigos/428089086/violacao-do-direito-a-imagem-hipoteses-passiveis-de-indenizacao-em-casos-de-pessoas-notorias>. Acesso em: 25. mar. 2022

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STJ. **REsp nº 1594865 / RJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201401894672. Acesso em: 18. abril., 2022.

STJ. **REsp nº 1454016 / SP (2013/0063765-8)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300637658. Acesso em: 13 de maio., 2022.

STJ. **RESP nº 230268/SP (2001/0104907-7)**. Disponível

em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19632282/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-230268-sp-2001-0104907-7/inteiro-teor-19632283#>. Acesso em: 09. jun., 2022.

STJ.RESP nº 1772593 / RS (2018/0264269-0) 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201802642690. Acesso em: 13. maio., 2022.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 25. mar., 2022

TRABALLI, Arthur. **A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem.** Disponível em: <https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem>. Acesso em: 26. maio., 2022.

ZAGATTI, Mariana Zagatti; LEITE, Isabela Rocha Toledo; JABER, Mariana Rosa; BUTZ, Ingrid. **Dano a Imagem.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48900/dano-a-imagem>. Acesso em: 25. mar., 2022.